

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA - UEPB
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO – CAMPUS III**

PAMELLA CAROLINE MUNIZ FREIRE DA SILVA BEZERRA

CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**GUARABIRA – PB
2022**

PAMELLA CAROLINE MUNIZ FREIRE DA SILVA BEZERRA

CONTROLE JURISDICIONAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso está sendo apresentado para o departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito básico para obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Emerson Barros de Aguiar .

**GUARABIRA – PB
2022**

Pamella caroline Muniz Freire da Silva Bezerra

Controle Jurisdicional Do Licenciamento Ambiental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Ambiental

Orientador: Prof. Me. Émerson Barros de Aguiar

Data da avaliação: 27 / 07 / 2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Emerson Barros de Aguiar (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Carlos Bráulio da Silveira Chaves
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Vinicius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574c Bezerra, Pamella Caroline Muniz Freire da Silva.
Controle jurisdicional do licenciamento ambiental
[manuscrito] / Pamella Caroline Muniz Freire da Silva
Bezerra. - 2022.
53 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Dr. Emerson Barros de Aguiar ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Licenciamento Ambiental. 2. Discricionariedade. 3.
Direito Ambiental. 4. Controle Jurisdicional. I. Título

21. ed. CDD 344.046

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

D.A. – Direito Ambiental

M.A. – Meio Ambiental

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

DMA – Departamento de Meio Ambiente (DMA).

PEC – Proposta de Emenda Constitucional

CF – Constituição Federal

LP – Licença Prévia

LI – Licença Instalação

LPO – Licença Prévia de Operação

LO – Licença de Operação

LA – Licença de Alteração

LR – Licença de Unificada

LR – Licença de Regularização

LAC – Licença Ambiental por Adesão e Compromisso

COPAM – Conselho de Proteção Ambiental

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	28
TABELA 2: OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS.....	29

RESUMO

Este estudo teve como objetivo principal identificar e compreender os limites da discricionariedade, obedecendo-se a princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, finalidade e supremacia do interesse público. Buscará, através de uma metodologia de pesquisa dedutiva, através de um aporte bibliográfico buscando como análise de documentos já existentes que tratem da presente temática com obras de livros, artigos e dissertações nas plataformas eletrônicas devidamente especializadas. De forma, geral estará se buscando os saberes em relação às premissas do Direito Ambiental e sua percepção a respeito da importância da Lei de Licenciamento Ambiental e no seu entorno. Quando se trata de Direito Ambiental (D.A.), observa-se que muitas vezes o tema é tratado de forma discricionária em todas as fases do direito, seja pela falta de informação dos que os órgãos ainda não divulgam em sua totalidade e importância, seja pelo descaso das próprias Instituições Públicas que não apresentam em sua proposta valorativa dos aspectos da lei de Licenciamento Ambiental e para a concessão da mesma, bem como a possibilidade de controle das decisões legais que devem ser levadas em consideração. Os pressupostos teóricos que nortearam a realização deste trabalho foram construídos a partir das reflexões dos autores elencados. Os resultados da pesquisa evidenciaram que dados sobre a aplicabilidade e clareza sobre as questões relacionadas ao Licenciamento Ambiental e sua inserção neste contexto, bem como aspectos relevantes ao controle jurisdicional dos atos dos órgãos responsáveis e de Direito Administrativo. Dessa forma, ao abordar esse tema esperou-se está dando uma contribuição para o processo de desenvolvimento da aplicação legal da presente Lei nº 6.938/81 em termos de conscientização e valorização da vida no meio ambiente e da discricionariedade dos atos administrativos perante o controle jurisdicional do Licenciamento Ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiente. Discricionariedade. Direito Ambiental. Controle Jurisdicional.

ABSTRACT

This study aimed to identify and understand the limits of discretion, obeying the principles of reasonableness, proportionality, morality, purpose and supremacy of the public interest. Through a deductive research methodology, it will search through a bibliographical contribution seeking as an analysis of existing documents that deal with the present theme with works of books, articles and dissertations in duly specialized electronic platforms. In general, knowledge of the premises of Environmental Law and its perception about the importance of the Environmental Licensing Law and its environment will be sought. When it comes to Environmental Law (DA), it is observed that the issue is often treated in a discretionary manner at all stages of the law, either because of the lack of information that the bodies still do not divulge in their totality and importance, or by the neglect of the Public Institutions themselves that do not present in their proposal value of the aspects of the Law of Environmental Licensing and for the concession of the same, as well as the possibility of control of the legal decisions that must be taken into consideration. The theoretical assumptions that guided this work were constructed based on the reflections. The results of the research evidenced that have clarity on the issues related to Environmental Licensing and its insertion in this context, as well as aspects relevant to the jurisdictional control of the acts of the responsible organs and of Administrative Law. Thus, in addressing this theme, it was hoped that it is contributing to the process of developing the legal application of this Law No. 6.938 / 81 in terms of awareness and valorization of life in the environment and the discretion of administrative acts before the jurisdictional control of the Environmental Licensing.

Keywords: Environment Licensing. Discretionary. Environmental Law. Jurisdictional control.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	12
2.1 ASPECTOS GERAIS.....	12
2.2 CONCEITO E FINALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	15
2.3 TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAIS.....	18
3. UM BREVE ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DOS IMPACTOS AMBIENTAIS.....	20
3.1. CONCEITOS SOBRE MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE.....	20
3.2. COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	24
3.3. PRINCIPAIS ÓRGÃOS PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	28
3.4. SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA).....	30
3.5. LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PARAÍBA.....	36
4. CONTROLE JUDICIAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	40
4.1. DOS ASPECTOS GERAIS.....	40
4.2. DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	41
4.3. CONTROLE JURISDICIONAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Dentre as premissas que o direito resguarda encontra-se as políticas nacionais do meio ambiente que versam sobre a manutenção e guarda dos direitos ambientais, neste sentido destaca-se, para o presente estudo, as diretrizes segundo o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, descrita no artigo 9º, inciso IV da Lei de nº 6938 de 1981.

Intitulado “Controle Jurisdicional do Licenciamento Ambiental”, o trabalho tem como objetivo identificar e compreender os limites da discricionariedade, obedecendo-se a princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, finalidade e supremacia do interesse público, até onde é possível o controle jurisdicional de diversos atos envolvendo o licenciamento ambiental, principalmente envolvendo a motivação destes e do cerceamento do direito em questão. Bem como outros objetivos que versam em verificar que não existe uma absoluta discricionariedade na concessão de licenças ambientais; examinar critérios de oportunidade e conveniência no aspecto valorativo do melhor atendimento do meio ambiente; analisar quais os legitimados estão aptos a agir com o objetivo de levar ao Poder Judiciário a possibilidade do mesmo controlar as decisões manifestamente ilegais.

De maneira geral define-se Licenciamento Ambiental como sendo um processo administrativo complexo que tramita diante o órgão público estadual, podendo também tramitar diante o órgão público federal. Estabelecendo-se no meio legal como a forma pela qual o órgão ambiental permite a localização, disposição, alargamento e operação de empreendimentos e atividades que venham a utilizar-se de recursos ambientais, e que acabem por ser consideradas efetiva ou virtualmente poluidoras, bem como acarretem qualquer prejuízo ao meio ambiente e ou aos recursos ambientais utilizados de forma a degradar e causar degradação ambiental.

Neste sentido, a questão norteadora que versa-se sobre a premissa defendida pelo Poder Judiciário e toda a sociedade, em virtude da demanda que passam a exercer maior controle e fiscalização nos processos administrativos, tornando-se cada vez mais rígidos com o objetivo de se evitar que ocorram abusos de poder, seja na modalidade de excessos de poder, desvio de finalidade ou omissão da administração pública neste sentido tão amplo que a lei e os órgãos fiscalizadores devem seguir.

Assim, pondera-se se a legalidade dos atos administrativos e dos atos da administração são em todo procedimento envolvendo matéria ambiental, passível de controle jurisdicional nos casos em que a discricionariedade é garantida legalmente ao administrador, esteja afrontando princípio de proteção ao meio ambiente, o qual demandam de análise a critérios valorativos, para o cumprimento da Lei e para a sociedade.

Sendo assim, as hipóteses levantadas foram duas: a primeira versa sobre a possibilidade de incidência de um controle jurisdicional, uma vez que o licenciamento ambiental é um procedimento de competência exclusiva do Poder Executivo. A segunda é quanto a ocorrência do controle judicial, até onde alcançaria tal controle uma vez que o licenciamento se trata em via de regra, um ato administrativo discricionário.

O que se busca nestes entendimentos é que o Licenciamento Ambiental é um instrumento para garantir que as medidas preventivas constituam real compatibilidade com o desenvolvimento sustentável de nosso planeta, bem como atendam aos anseios da sociedade e do processo natural do meio ambiente.

De forma que, atualmente, e cada vez mais, se comprova que há uma grande disposição natural do Poder Judiciário em controlar, sobre diversos aspectos, os procedimentos envolvendo a legalidade e o mérito das decisões em favor do Meio Ambiente envolvendo atos discricionários.

Assim, a justificativa é que enquanto instrumento de caráter preventivo, o surgimento das diretrizes do licenciamento são essenciais para que se possamos, enquanto sociedade e jurisprudência, por exemplo, garantir a preservação da qualidade ambiental, conceituando amplamente no que abrange os aspectos de saúde pública, preservação da biodiversidade e desenvolvimento econômico, bem como a construção de uma conscientização ambiental, de quanto é importante preservar e cuidar do meio Ambiente como uma tarefa de todos.

O trabalho foi dividido em capítulos. O primeiro é destinado às considerações conceituais acerca do Licenciamento Ambiental, bem como, sua importância no contexto legal, social e ambiental. Apresentamos os Marcos Legais que dão suporte às efetivas questões teóricas sobre o Conceito e finalidade do licenciamento ambiental os tipos de licenciamento ambientais, bem como o surgimento de uma conscientização ecológica na atualidade.

Já num segundo momento estará destinado aos estudos de impactos ambientais, descrevendo as competências, os principais órgãos responsáveis pelo Licenciamento Ambiental, bem como apresentar o conceito e função do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e as diretrizes que versam sobre o Licenciamento Ambiental na Paraíba. Após estes conceitos surgem o momento de discussão do que vem a ser o controle judicial perante o Licenciamento Ambiental, os aspectos Gerais, administrativos e o controle jurisdicional no Licenciamento Ambiental e suas vertentes legais e de mérito.

Por fim, no terceiro capítulo apresentamos o percurso metodológico necessário para a efetiva construção da nossa pesquisa. Já o quarto capítulo apresenta a análise dos dados, possibilitando vários olhares sobre as questões ambientais, colhidas no transcorrer da pesquisa.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Este capítulo será destinado as considerações sobre Licenciamento Ambiental, trazendo para a discussão da temática sua importância quanto aos aspectos jurídicos sobre a aplicabilidade, conceitos e elaboração das leis que versam sobre a licença ambiental. No percurso bibliográfico foram esclarecidos os dados e procedimentos administrativos que a lei possui e defende.

Assim, será possível identificar os conceitos, disposições e o mérito quanto a concessão do Licenciamento Ambiental como ato administrativo que oferece muitas margens aos juízos de valor do dirigente, uma vez que, a prática da concessão de licenciamento é reconhecida, pelo direito pela área administrativa, como um instituto provedor, que assegura muito dos chamados conceitos jurídicos indeterminados.

Também serão expostos os estudos sobre os impactos ambientais, meio ambiente, sustentabilidade, legalidade e aspectos gerais sobre o licenciamento Ambiental e Direito Ambiental.

Todas essas etapas de discussão são essenciais ao estabelecimento de todos os processos de Licenciamento Ambiental, mediante o envolvimento de atividades potencialmente geradoras de expressiva degradação ambiental, e acabam por não responder às pretensões sociais, e assim, acabam por causar prejuízos ao meio ambiente que podem ser causados mediante atividade empresarial desorientada.

2.1. ASPECTOS GERAIS

De acordo com Fink (2000, p. 76) os aspectos jurídicos do Licenciamento Ambiental são descritos pelo procedimento administrativo ao qual o órgão ambiental competente o difere.

O mesmo poderá ser de esfera federal, estadual ou municipal, sendo atribuído critérios para autorização de sua instalação, ampliação, modificação e operação de atividades que utilizam recursos naturais, que possam poluir e ou causar danos ao patrimônio ambiental.

Neste sentido, ao se definir o órgão administrativo competente para dirimir as diretrizes a serem cumpridas permite-se que as atividades que utilizam os recursos ambientais consideradas concretamente, potencialmente poluidoras, ou que até

mesmo possam de alguma forma causar poluição ao meio, seja regida pela resolução Nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de 19 de dezembro de 1997, artigo 1º, inciso I:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Que de acordo com o CONAMA, no uso das atribuições e competências conferem-lhes a autoridade de versar sobre o cumprimento da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentando toda e qualquer atividade, de caráter econômico ou social, que possa prejudicar, poluir ou causar danos ao meio ambiente seja ajuizadas por esta e também pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno e assim, devam ser consideradas as reais e concretas necessidades de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.

Esta regulamentação que define-se partir dos meios legais, é considerada de suma importância, pois visa efetivar a utilização do sistema de licenciamento como ferramenta de gestão ambiental, de caráter administrativo e legal, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente, em virtude das necessidades os instrumentos perante a gestão ambiental, que visam regulamentar o que possam levar ao alcance do desenvolvimento sustentável e da melhoria contínua desse processo, revisando assim, as diretrizes do sistema de licenciamento ambiental segundo o que se estabelece na Resolução CONAMA nº 011/94, por exemplo.

Ou seja, segundo, Miralé (2004, p. 02) um dos principais objetivos do Licenciamento Ambiental é estabelecer a concessão licença ambiental, requerida como fundamental para a que sociedade, em caráter muitas vezes econômica, cresça sem afetar ou destruir o meio ambiente, que ambos sejam levados em consideração não ferindo o patrimonial natural.

Consiste também em expor como objetivo do Licenciamento Ambiental os atos administrativos pelo qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental, as quais deverão ser obedecidas pela pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar, operar empreendimentos ou

atividades que utilizam os recursos ecológicos, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, conforme exposto anteriormente no artigo 1º, inciso II, da resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 1º - II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997).

Em termos gerais, não apenas o CONAMA tem a objetividade de cobrar e fazer as leis quanto ao licenciamento ambiental, têm-se também neste percurso o que se define segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) órgão executor do SISNAMA também fornecer o licenciamento ambiental aos empreendimentos que possam de alguma forma causar danos ao patrimônio ambiental, como se descreve no artigo abaixo:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.
II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (BRASIL, 1997).

Ainda sobre a legalização e estabelecimento do licenciamento ambiental a Lei nº 6.803 de 1980:

Art. 9º “O licenciamento para implantação, operação e ampliação de estabelecimentos industriais, nas áreas críticas de poluição, dependerá da observância do disposto nesta Lei, bem como do atendimento das normas e padrões ambientais definidos pelo IBAMA, pelos organismos estaduais e municipais competentes”. (Redação incluída pela Lei 7.804/89).

Fortalecer o esquema de proteção ambiental defendido pela constituição e garantido pela lei nº 6.803/80 é uma forma de garantir a implementação das políticas nacionais de meio ambiente em todo o País. Este assunto gera diversas discussões exatamente por lidar diretamente com o poder econômico, os meios capitalistas de crescimento financeiro e social, bem como, causam inúmeras dúvidas na sociedade sobre a eficácia da lei versus a ampliação econômica que passam as sociedades a cada dia.

Assim, o Direito passa a assumir um grande desafio perante o meio ambiente, o de garantir e incentivar a discussão, bem como expor algumas das polêmicas acerca das temáticas ambientais, além do entrave da busca pela objetividade, eficácia e eficiência quanto a implementação das demais licenças ambientais que se tornam um dos principais instrumento na proteção e conservação do meio ambiente em degradação dos meios políticos e econômicos que tentam, em nome do progresso, ampliar a crise ambiental.

E assim, surgem as políticas de meio ambiente com o intuito de buscar do desenvolvimento sustentável é imprescindível que a importância do licenciamento ambiental e de outras medidas que buscam o combate à degradação ambiental.

2.2. CONCEITO E FINALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Segundo Alvarenga (2005, p. 75) o Direito Ambiental acaba por tramitar recursos que são fundamentais para definir desde aspectos de caráter individual, até os que incidem sobre um maior público ou situação, sendo assim, segundo o autor o Direito Ambiental: “Incide sobre condutas individuais e sociais, para prevenir e remediar toda a sorte de perturbação que altere o equilíbrio do ambiente”.

Neste sentido o conceito bem como a finalidade do que se define a Licença Ambiental, recurso discutido dentro do âmbito legal do Direito Ambiental, surge como sendo uma “fase” do que se percorre até o Licenciamento, sendo regulada principalmente pela Resolução do CONAMA nº 237/97, como já foi explicitado anteriormente, revelando direitos e deveres para a implementação de atividades e ou empreendimentos em áreas que estejam sujeitos a prévio licenciamento do órgão ambiental competentes. Licenciamento Ambiental na atual conjuntura que apresentamos em nosso País pode ser descrita como:

Nos dias de hoje, o Brasil já possui uma legislação ambiental moderna e bem concebida. A União e a maioria dos estados federados têm promulgado um arcabouço considerável de normas sobre proteção do meio ambiente; vários municípios, especialmente as capitais, já contam com leis específicas ou até códigos locais de defesa ambiental. Os verdadeiros problemas, porém, costumam surgir no momento da aplicação das leis ambientais (KRELL, 2004, p. 04).

Segundo Finki (2000, p. 76) um resumo básico para obtenção do Licenciamento está disposto no art.10 da Resolução nº 237/97, e é constituído de oito etapas importantes e indispensáveis, segundo o Direito Ambiental definindo-se da seguinte forma:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

- I – Definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudo ambientais necessários ao início do processo de licenciamento
- II – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos, dando a devida publicidade
- III – análise pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos apresentados, realizando-se vistoria técnica, quando necessário
- IV – Solicitação de esclarecimentos pelo órgão ambiental competente
- V – Realização de audiência pública, quando couber
- VI – Solicitação de esclarecimentos pelo órgão ambiental competente, em decorrência de audiência pública, quando couber
- VII – Emissão de parecer técnico-conclusivo e, quando couber, jurídico;
- VIII – Deferimento ou não do pedido de Licença, com a devida publicidade.

O que se pode levar em consideração segundo o artigo 10 da resolução 237/97 do CONAMA é que o licenciamento é um procedimento múltiplo e complexo, definido por premissas específicas, que culminam na obtenção da pretendida Licença ao empreendedor ou empreendimento. Ainda conceituando Licenciamento Ambiental encontramos a definição de segundo o Manual de Licenciamento Ambiental: guia de procedimentos passo a passo, elaborado pelo Sistema FIRJAN¹ (2004):

É o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação (p. 01, 2004).

¹ O Sistema FIRJAN é uma organização privada e sem fins lucrativos, com mais de 7.500 empresas associadas. Sua missão é “promover competitividade empresarial, educação e qualidade de vida do trabalhador da indústria e de toda a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do estado do Rio”.^[1] O Sistema FIRJAN é composto por cinco instituições que trabalham de forma integrada para o crescimento da indústria fluminense. Juntas, FIRJAN, CIRJ (Centro Industrial do Rio de Janeiro), SESI Rio, SENAI Rio e IEL Rio promovem ações nos níveis econômico, político e social para garantir uma posição de destaque para o estado no cenário nacional. Todas as instituições se caracterizam hoje fortemente como prestadoras de serviços às empresas e à sociedade.

Ou seja, segundo Fink e Macedo a licença pode ser considerada: “não é uma e genérica (...); cada etapa do empreendimento requer uma licença específica”. Ou seja, para melhor compreensão pode-se defini-las em três modalidades de Licenciamento Ambiental previstos em lei no art. 8º da citada Resolução, afirmando ainda em parágrafo único que todas as Licenças podem ser emitidas isoladas ou consecutivamente, de acordo com a natureza e atributos da atividade ou iniciativa que impetram tal concordância.

Ainda neste mesmo percurso, vale a pena salientar que não é toda e qualquer atividade ou empreendimento que exigem a obtenção dessa Licença, contudo, excepcionalmente, aquelas que apresentem potencial para causar poluição, destruição e ou degradação ao Meio Ambiente, e aquelas que pretendem fazer uso de recursos naturais para atuar necessitam sim de tais procedimentos para sua efetiva implantação e implementação:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) - Permissão para instalar, concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença de Instalação (LI) - Início da Implantação, verificando se está de acordo com a Licença anterior.

III – Licença de Operação (LO) – Autoriza a operação da atividade ou empreendimento ainda de acordo com as Licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ou seja, não é difícil se perceber o porquê de a Licença ser avaliada como um dos principais instrumentos preservacionista e limitadores da iniciativa privada em virtude da exploração excessiva do Meio Ambiente, devendo ser fiscalizada, prevenida e punida, haja vista as necessidades.

Neste sentido, o que concerne a implementação do recurso advindos da Administração Pública, Bessa Antunes advém ao Licenciamento o caráter de “um dos mais importante de todos os mecanismos de controle da Administração Pública”, revelando uma importância extensa de suas atribuições perante o Direito Administrativo.

No que diz respeito ao Direito Ambiental, Oliveira (2005) atribui ao Licenciamento Ambiental vestes ainda mais importantes que merecem uma

introdução mais ampla na Legislação Ambiental Brasileira, destacando o mesmo como sendo:

O Licenciamento Ambiental é o mais importante instrumento do Poder Público com objetivo de permitir e induzir a utilização racional dos recursos ambientais, inclusive no que diz respeito a organismos estatais e paraestatais, de maneira a tingir o bem comum, manifestado na forma de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (p. 33, 2005).

O que devemos ressaltar, exclusivamente, é a importância da Licença e do Licenciamento Ambiental no que condiz ao processo de desenvolvimento sustentável em todo o mundo, traduzindo uma realidade que nossa sociedade, econômica e ambiental, estão e ainda vão passar. Segundo Milaré (2004, p. 356) afirma que: “Todos os licenciamentos ambientais juntos não se somam simplesmente: eles multiplicam os seus resultados benéficos em prol do ecossistema planetário”.

Para tanto a passagem de Farias (2017) descreve a importância do Licenciamento Ambiental e sua abrangência nas diversas áreas:

Sua importância é tamanha que a ausência da licença ambiental ou o desacordo com ela estão sujeitos à responsabilização nas esferas administrativa, cível e criminal. Ademais, por requerer uma abordagem interdisciplinar, o licenciamento não interessa apenas aos operadores do direito e sim a todos os profissionais que trabalham com meio ambiente, a exemplo de agrônomos, antropólogos, arquitetos, biólogos, desenhistas industriais, economistas, engenheiros, médicos, sociólogos, turismólogos e urbanistas (FARIAS, 2017).

Assim sendo, consecutivamente que aparecerem medidas em favor do Meio Ambiente e que não sejam prejudiciais ao Homem, ou melhor aos recursos econômicos que devam ser alcançados para tais finalidades, elas necessitam não só ser seguidas, entretanto, invariavelmente, carecem de ser aperfeiçoadas e revisadas, com o objetivo de que, ao término do processo, todos saiam ganhando, especialmente o Meio Ambiente.

2.3 TIPOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAIS

Neste momento serão destacadas as principais modalidades de Licenciamento Ambiental segundo nosso Jurisprudência.

Segundo a legislação o licenciamento ambiental, é avaliado como um instrumento preventivo, que incide em um procedimento uno, dividido em três fases distintas, ou seja, em três licenças (as mais importantes e indispensáveis) que constituem condições e medidas de controle ambiental, que precisarão ser observadas pelo empreendedor e ou atividades pretendidas.

A Licença Prévia (LP) na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso do solo. (art. 19, inciso I, Dec. 99.274/90).

A Licença Instalação (LI) surge como o intuito de autorizar desde o início da implantação de um empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado. (art. 19, inciso II, do Dec. 99.274/90).

A Licença Prévia de Operação (LPO) vem autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada, e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o contido na LP e na LI. (art. 19, inciso III, Dec. 99.274/90).

Licença de Operação (LO) tem o instituto de autorizar a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes determinados para a operação.

Por fim, o Licença de Alteração (LA) está dependente à existência de Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO), advertindo, apesar, o seu respectivo prazo de validade, quando acaso ocorrer alteração no contrato social da empresa, empreendimento, atividade ou obra, ou qualificação de pessoa física. Será igualmente estabelecida a alteração da licença, no caso de acréscimo ou adulteração do empreendimento, obra ou atividade, correspondendo à compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas específicas, bem como dos instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), segundo exigência da SEMACE.

3. UM BREVE ESTUDO SOBRE AS CAUSAS DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Neste momento os estudos estarão voltados a identificação dos impactos ambientais, como os mesmos podem ser evitados, revendo os conceitos sobre Meio Ambiente, Sociedade/Homem, manutenção de Saúde, dentre outras vertentes, que abordem o Licenciamento ambiental e aplicação legal.

As concepções sobre as competências, regras e normas que definem a licença ambiental, também serão apresentadas mediante as políticas públicas pré-estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e pelas Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) que definem o ato administrativo que o Licenciamento ambiental exerce.

3.1 CONCEITOS SOBRE MEIO AMBIENTE E SOCIEDADE

O meio ambiente é um conjunto de elementos que vivem em interação um com o outro, conjunto esse formado por diversas ordens que regem a vida. Tais como ordens físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais. Percebe-se que quando falamos de meio ambiente ligamos só a natureza (Física e Biológica), esquecemos que meio ambiente é tudo que compõe uma existência de vida.

Devemos então incluir as formas de vidas humanas existentes nas sociedades, essas formas interferem na ordem central das coisas, dependendo de nossas transformações isso pode influenciar no ciclo de vida da natureza. Ações predatórias causam desgraças na natureza.

A questão ambiental vem sendo considerada como cada vez mais urgente e importante para a sociedade, pois o futuro da humanidade depende da relação estabelecida entre a natureza e o uso pelo homem dos recursos naturais disponíveis (BRASIL. 1997, p. 15).

O Meio Ambiente corresponde a um conjunto de elementos naturais, químicos, físicos e biológicos. Na nossa constituição o meio ambiente aparece da seguinte forma: O inciso I, do artigo 3º, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81), define meio ambiente como "o conjunto de condições, leis, influências e

interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

Não menos importante a complementação do meio ambiente é a saúde. Saúde significa não só a não interferência de doença, mas também qualidade de vida bem-estar. No artigo 3º da Lei nº 8.080/90, onde se consigna que "a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais".

A junção dessas duas palavras é de suma importância para o convívio de bem-estar, entre homens e mulheres que habitam esse planeta, precisamos de reciprocidade de ambas as partes, e cabe a nós fazer bom uso de recurso natural para que tenhamos uma vida saudável.

Tudo que diz respeito ao meio ambiente, desde as questões sociais chegando aos enlaces jurídicos e legais que a temática envolve, não deve ficar de fora das discussões econômicas e administrativas, dentro de uma perspectiva de gestão de recursos, pois a medida que a humanidade se desenvolve tecnologicamente aumenta os riscos com a existência de vida na terra, ficam questionamentos que devem ser respondidos por nós, como também, não ultrapassar os limites entre a busca incessante por lucros ultrapassando os limites de a que natureza necessita.

Devemos fazer resistência diante das grandes indústrias, pois elas são quem mais poluem, e são as primeiras a fazerem reivindicações sobre o meio ambiente. Devemos através dos espaços de resistências, nestes casos legais, com a efetividade do cumprimento do que versa a Constituição Federal Brasileira, bem como as leis que definem as Políticas públicas de Meio Ambiente. Lutar por nossa natureza, verdadeiramente, garantindo os direitos e deveres dos entes federativos em cumprir com as exigências e necessidades dos estados e municípios, não ultrapassando os limites ambientais que já vem pré-estabelecidos e devem ser ampliados a cada realidade.

O meio ambiente clama mudanças e acertos, têm-se que fazer mais que campanhas para apagarmos a luz de nossas casas, chega de demagogias baratas, fazendo com que nos sentíssemos culpados por coisas que são eles que fazem, se o aquecimento global existe a culpa é deles, capitalistas que não param suas máquinas um dia sequer.

A luta por um ambiente melhor e saudável deve estar em todos os âmbitos, não apenas o meio jurídico, mas também no meio social. Neste sentido destacamos as escolas que tem um papel importante nessa causa, é ela que deve orientar os alunos para verem como está nossa realidade hoje em dia, a mesma deve dar suporte cultural para que possamos reverter à situação que vive o nosso planeta hoje em dia.

Pessoas estão ficando desabrigadas por conta do aumento do nível dos mares, as calotas polares estão derretendo causando enchentes em países arquipélagos, e o melhor lugar para se discutir esse assunto é nos meios de disseminação do conhecimento, pois é lá que formam os cidadãos do futuro, é de lá que saímos com conhecimentos capazes de entender a realidade.

Porém, partindo de um ponto de visto jurídico, devemos levar o debate sobre meio ambiente mais a sério, pois nós convivemos a cada dia com uma enorme biodiversidade, e tratar do meio ambiente é quase que uma obrigação do ser humano, mas que pena que falta muita conscientização, principalmente por parte de nossos juristas, que prezam e legislam para o meio ambiente.

O debate acerca do tema “meio ambiente” revela muitos casos, principalmente por aqueles que regem e regulamenta nossas leis no nosso país. Seria a hora de pensarmos normas e leis mais efetivas, um pouco mais voltado para essa realidade, de forma universal, ou até mesmo tornar o tema “meio ambiente” em uma disciplina obrigatória em nossas escolas, fazer com que cada vez mais cresça a bandeira defendida por nossos ambientalistas, que estão mostrando a cada dia, que o homem pouco tem feito por ela, que faz tanto por nós “ a natureza”.

Temos que parar de romancear o meio ambiente, o que está faltando é ação, cumprimento das normas, leis mais efetivas quanto ao descumprimento da lei, fiscalização nos diversos lugares que apresentem risco ao meio ambiente, dentre outras medidas, pois só assim poderemos reverter essa realidade, num tempo onde tecnologicamente e economia andam de “mãos dadas” tudo é possível, o que é apenas impossível é a conscientização do ser humano e do legislador em suprir as necessidades na implementação do licenciamento ambiental em combate as políticas do desenvolvimento econômico exacerbado.

Todas essas premissas nos revelam, ainda, uma deficiência no diálogo de saberes na gestão ambiental, que não deveria existir num regime democrático em que vivemos, sendo assim, implica-se em dizer, que a participação das pessoas no processo de produção de suas condições de existência e superação na

conscientização quanto aspectos do meio ambiente ainda se encontra falha. Por isso, que é tão importante que o encontro entre a vida e o conhecimento, esteja associado a questão legal, aos cumprimentos das normas e diretrizes quanto a confluência de identidades legal e jurisprudencial do Direito Ambiental no Brasil e no mundo.

O saber ambiental é um saber indenitário, conformado por e arraigado em identidades coletivas que dão sentido racionalidades e práticas culturais diferenciadas (...) a identidade está feita de significações simbólicas, relacionadas com práticas sociais que arraigam em um ser coletivo, cuja memória viaja no tempo, lançando raízes na terra e no céu, no material e no simbólico. (LEFF, 2007, p. 185).

Fica evidente que a comunidade jurídica fica à mercê da situação social que se encontra cada situação problema a ser analisada, tem que ter representatividade da cultura política e das práticas ambientais, em que passa assim a caracterizar a relevância dos aspectos culturais, da identidade ambiental que o direito ambiental que deve proporcionar, através dos recursos normativos da lei a explicação do Direito Ambiental e suas anuência para o Meio Ambiente e para a construção da vida e conservação do planeta e dos recursos naturais, levando em consideração os mais importantes doutrinadores do país, Borges (2012, p. 10) o Licenciamento Ambiental, enquanto tema gerador, é alvo de algumas controvérsias, especialmente no que fere à natureza jurídica e a jurisdição para permissão das licenças, e a autorização dessas ações que são indispensáveis para o sucesso dessa ferramenta jurídica, que surgiu no esforço de abrandar os prováveis danos ambientais ocasionados pelo crescimento econômico e social.

A concepção de conservação e preservação do Meio Ambiente, nesse estudo está relacionada à mudança social e econômica da sociedade, em que o direito se revela fundamental para coibir e frear possíveis formas de destruição do meio ambiente, e assim, implica em aceitar a existência de uma historicidade e a luta para manter viva a organização legal sobre o M.A. e seus diretrizes dentro dos assuntos relacionados ao Licenciamento Ambiental, ressaltando sua natureza jurídica, suas etapas, propriedades e jurisdição, nos mais diversos contextos que se fazem relevantes e importantes para a representação jurídico-ambiental brasileiro.

A relação sociedade-natureza compreendida a partir da atuação prática jurídica sobre os recursos naturais em prol do meio ambiente, e em consequência, de nossa existência, e futuro, enquanto cidadãos, e comunidade apresenta uma perspectiva interacionista e não-linear sobre o modo de organização social, econômico e

ambiental, principalmente quando representam o desenvolvimento mental do país, na efetivação da ansiedade pela conservação do meio ambiental e da adesão entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, interligadas e necessárias, uma a outra.

De forma que as práticas sociais desenvolvidas nos meios acadêmicos devem estar associadas à cultura política de atuação nas relações sociais de produção e reprodução do Meio Ambiente, possibilitando compreender que a sustentabilidade está presente na forma de organização social do meio e seus entes, dentro de um contexto para a Educação Ambiental.

3.2 COMPETÊNCIAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O licenciamento ambiental sendo um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, conforme previsão no artigo 9º, inciso IV da Lei 6938/81. Sendo um processo administrativo complexo que tramita perante o órgão público estadual e às vezes perante o órgão público federal. Fazendo com que o órgão ambiental permita a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, e que possam prejudicar e causar degradação ambiental.

O licenciamento ambiental foi um instrumento de cumprimento dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente que surgiu como uma maneira de controlar as atividades que tenham potencial nocivo ao meio ambiente, a fim de possibilitar que o crescimento econômico e a proteção ambiental caminhem juntos, permitindo assim o desenvolvimento sustentável (BORGES, 2012, p. 02).

Com este instrumento, busca-se garantir que as medidas preventivas sejam compatíveis com o desenvolvimento sustentável. De forma que nossa Constituição Federal de 1988, já prevendo algumas diretrizes conceituais sobre o Meio Ambiente, racionou as competências, em matéria de M.A., dividindo-a entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em razão da autonomia de cada órgão federativo que nosso País se pauta.

Assim, as questões do Meio Ambiente e suas eventuais competências constitucionais estão divididas em dois tipos: administrativa e legislativa. A competência administrativa é aquela competência comum à União, aos estados e aos

municípios. Sendo assim, de acordo com o Art. 23 da Constituição Federal dispõem-se que:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 (...) III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.
 (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

De tal modo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentam o comum obrigação e poder de proteger o meio ambiente. É importante explicar que não há uma noção de hierarquia entre os entes federativos citados, mas que, cada um tem sua função pré-determinada, tais entes têm autonomia entre si, assim, agindo de livre função para a melhoria e garantia dos aspectos legais que definem o Licenciamento Ambiental e suas vertentes.

Para tanto a definição do papel desses entes perante a sociedade e justiça define-se que cada ente federativo expõe seu tema e sua relevância, para definir a eficácia das normas de proteção do meio ambiente, ou seja competência versa pela categorização da proteção ambiental.

A ausência de critérios mais abertos e claros, são uma forma de definir as competências desmistificando certos conflitos, desde a sua aplicação, até a questão dos instrumentos da gestão ambiental que deverão ser adotados para cada realidade ambiental analisada, pois ainda cabe aos entes federativos analisar a situação problema que cada licenciamento ambiental deverá ser aplicada, bem como analisar a sobreposição de ações desses entes, e ao mesmo tempo avaliar se houve omissão destes no cumprimento de seus deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Para a competência legislativa em matéria ambiental é um concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, definido pelos dispositivos legais versados no Art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
 (...) Cabe à União estabelecer normas gerais, ou seja, fixar parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente que deverão ser observados pelos demais entes federativos (BRASIL, 1988).

Aos estados e ao Distrito Federal encarregam-se de estabelecer suplementarmente, calhando as normas jurídicas às peculiaridades regionais que cada localidade necessita, ou seja, como explícito anteriormente, o licenciamento ambiental norteasse pela necessidade de cada localidade. Neste sentido o Art. 24 abandona “os municípios a competência legislativa em matéria ambiental” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Contudo, da interpretação do próximo artigo melhor compreende esta situação dos municípios quanto a competência, de forma que no Art. 30 sujeita que cabe aos municípios decretar e estabelecer, em forma legislativa, sobre matérias de interesse local, pré-estabelecidos no inciso I, de mesma forma que em casos suplementares a Legislação Federal e Estadual no que competir, estabelecidos no inciso II, não sendo específico a matéria em questão.

Sendo assim, ainda que em matéria de meio ambiente, competirá a cada município formular sobre temas de interesse local e de sustentabilidade de cada ente municipal. Essa situação que cada município se coloca dentro da questão legal é pelo fato que, em matéria, ficaria difícil estabelecer diretrizes para localidade que não tem áreas ambientais que necessitem de proteção, ou até mesmo a questão do crescimento urbano em áreas ambientais, que devem ser protegidas e necessitem de uma atenção diferenciada das demais.

O que se pode concluir, assim, é que todos os entes federativos poderão estabelecer normas, regras e leis, específicas a suas necessidades que versem sobre a manutenção e conservação do meio ambiente.

Segundo Borges (2012, p. 05):

Tudo que refere à competência para licenciar envolve considerável polêmica, principalmente quando se trata do conflito entre norma constitucional e infraconstitucional, isso porque, com a implantação do licenciamento ambiental, através do art. 10 da lei 6.938/1981, que traz, de forma genérica, a competência do IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais para licenciar, vêm a resolução 237/1997 com a intenção de estabelecer critérios à essa

norma genérica, e impor ao licenciamento apenas um nível de competência, atropela a constituição federal. A carta magna, em seus artigos 23 e 30 esclarecem que cabe aos estados membros competência tanto para legislar quanto para exercer função executiva nos assuntos relacionados ao meio ambiente, por isso a 1ª Turma do STJ reconheceu que a legitimidade constitucional do múltiplo licenciamento. Nesse sentido o critério para que se estabeleça o órgão competente para licenciar se baseia na área de influência do impacto ambiental.

Ressalta-se, por seguinte, a competência dos entes Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios que não poderão decretar de nenhum modo o oferecimento de menor ou irregular proteção ao meio ambiente do que as previstas legalmente em nosso ordenamento jurídico.

Sabe-se que os municípios têm sua competência administrativa e legislativa em matéria de meio ambiente asseguradas pela Constituição Federal, bem como a obrigação de protegê-lo, independentemente de ser ou não intentado.

Neste sentido é necessário o estudo da Lei nº 6.938 de 1981, lei anterior a nossa constituição, que prevê normas bem específicas ao trato com o meio ambiente e as demais questões que o envolvam. Neste sentido, destaca-se as premissas descritas no seu Art. 10 que já passava a dirimir normas legais de competência para o licenciamento ambiental.

De forma que essa competência era conferida, primeiramente, entes Estados e à União, que na figura do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, auferia normas legais para a proteção do meio ambiente e as garantias legais que o mesmo encenava.

Assim, a referida Lei prevê a competência supletiva do IBAMA em licenciar, em analogia ao órgão ambiental de caráter estadual, em duas situações, a primeira se o órgão ambiental estadual não for tecnicamente apto; e a segunda se o mesmo permanecer inerte ou omissivo.

Desta forma, caso o órgão ambiental estadual não proceda ao licenciamento, o IBAMA poderá fazê-lo, em caráter supletivo. Para regulamentar a Lei 6.938/81, foi editado o Decreto Federal 99.274, de 6 de junho de 1990, que figura como uma das principais normas legais a dispor sobre licenciamento ambiental. Em seu Art. 17 e seguintes o Decreto 99.274/90 fixa critérios gerais a serem adotados no licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais e potencialmente poluidoras, sendo que tais critérios podem ser modificados pelos estados, desde que os padrões estaduais impliquem em maior proteção ao meio ambiente (MMA, 2009, p. 16)

Nesta passagem o que podasse afirmar é que tanto a Lei nº 6.938/81 quanto o Decreto nº 99.274/90, segundo o documento do ministério do Meio Ambiente

adjudicam ao Conselho Nacional do Meio Ambiente– CONAMA a competência para colocar normas, regras e critérios próprios para o licenciamento ambiental o de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (BRASIL, 2009).

3.3 PRINCIPAIS ÓRGÃOS PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Dentre os principais órgãos de licenciamento ambiental destaca-se a atuação do IBAMA, porém, outros destacam-se pela efetiva ação direta no combate a Ibama e órgãos estaduais são responsáveis por licenciamento ambiental, tais quais descritos no quadro abaixo:

TABELA 1: ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

IBAMA	O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis conduz o processo de licenciamento na esfera federal. Para um empreendimento ser licenciado por este órgão, em geral, seu impacto ambiental deve ultrapassar o território de mais de um estado. Outros casos em que atua são empreendimentos que afetem bens da União (rios, terras, mar territorial, terras indígenas) ou que envolvam radioatividade.
Órgãos estaduais de meio ambiente	Licenciam atividades, de forma geral, cujos impactos ultrapassem mais de um município de um mesmo estado. Também atuam quando a atividade afete bens estaduais. Um estado somente pode licenciar empreendimentos se possuir Conselho Estadual de Meio Ambiente e profissionais habilitados, caso contrário- o licenciamento se dará na esfera federal
Órgãos municipais de meio ambiente	Licenciam atividades, de forma geral, cujos impactos se restrinjam ao seu

	território. Um município somente pode licenciar empreendimentos se possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente e profissionais habilitados, caso contrário o licenciamento se dará na esfera estadual, ou na federal.
--	---

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Licenciamento_ambiental

De forma que cada um desses órgão possuem um papel importante no trato que o licenciamento ambiental como uma exigência legal a que deverão esta sujeitos os empreendimentos, bem como as possíveis atividades que possam atingir ou causar determinado tipo de poluição, degradação, destruição ao meio ambiente.

Mencionando que cada um desses órgãos fica com a responsabilidade pelo consentimento do licenciamento pertinente a atividade que será desenvolvida.

Dentre todas as citadas a atuação do Ibama é uma das mais importantes, pois interferem diretamente em grandes projetos e empreendimento, que apresentam impactos em mais de um estado, como é o caso dos empreendimentos, na área de geração de energia, atividades do setor de petróleo, gás e afins.

Durante o licenciamento, fica a cargo do Ibama consultar os órgãos ambientais, bem como as instituições de gestão do patrimônio histórico e as entidades representativas da comunidade que poderá ser atingida no percurso que o empreendimento e ou atividade pretende fazer. O processo contém a realização desde as audiências públicas, bem como a via de informação levada até a sociedade, como forma de reconhecer a necessidade dos mesmos e prestar relevante informações à comunidade. Porém, ressalta-se, nesse percurso, outros órgãos envolvidos para o consentimento do licenciamento ambiental tais como os apresentados a seguir:

TABELA 2: OUTROS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

ICMBio	O Instituto Chico Mendes de Preservação da Biodiversidade atua em processos que impactem Unidades de Conservação.
FUNAI	A Fundação Nacional do Índio intervém quando o empreendimento possa impactar comunidades indígenas, em terras demarcadas ou não.
FCP	A Fundação Cultural Palmares atua caso o projeto afete comunidades quilombolas ou seus remanescentes.

IPHAN	O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional intervém caso o empreendimento possa afetar o patrimônio cultural nacional, constituído tanto como bens materiais (achados arqueológicos, obras arquitetônicas, áreas históricas, obras de arte) como bens imateriais (atividades culturais, músicas, danças).
FCP	A Fundação Cultural Palmares atua caso o projeto afete comunidades quilombolas ou seus remanescentes
IPHAN	O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional intervém caso o empreendimento possa afetar o patrimônio cultural nacional, constituído tanto como bens materiais (achados arqueológicos, obras arquitetônicas, áreas históricas, obras de arte) como bens imateriais (atividades culturais, músicas, danças).
INCRA	O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária atua nos processos que afetem áreas envolvidas na reforma agrária, como os assentamentos.
CNEM	A Comissão de Nacional de Energia Nuclear autoriza, ou não, o licenciamento ambiental de atividades que envolvam radioisótopos.
Governos estaduais e municipais	Intervêm nos processos de licenciamento executados por órgão ambiental de outra esfera, quando os impactos possam atingir seus territórios.
Órgãos dos estados e municípios	Intervêm nos processos de licenciamento que ocorrem em sua área de atuação.
MS	O Ministério da Saúde usa de suas prerrogativas nos empreendimentos realizadas em áreas endêmicas da malária, visando reduzir o potencial de contaminações.
DNPM	O Departamento Nacional de Produção Mineral intervém nos projetos de mineração.

Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Licenciamento_ambiental

3.4 SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA)

O SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente no Brasil surge junto dos órgãos federais tendo a função de empregar e emitir normas gerais na aplicação da legislação ambiental no Brasil.

No Brasil existe uma estrutura denominada Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), liderada por um órgão superior: o Conselho de Governo, que tem a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais ambientais. Participa com ele, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, atuando como coordenador da Política Nacional de Meio Ambiente, expressa

na Lei Federal N° 6938/81. O órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA é o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e, o órgão executivo, o IBAMA – Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (FLORIANO, 2007, p. 05).

De forma que, suas garantias são legais, e versam também na responsabilidade da permuta de informações, destacando também a formação de consciência ambiental, as diretrizes de fiscalização e do licenciamento ambiental e das atividades cujos os impactos possam comprometer dois ou mais entes estaduais.

De acordo com o SISNAMA cabe aos órgãos estaduais auferir as mesmas atribuições, só que na área do estado deverá ser levado em consideração a criação de leis, regulamentos e normas complementares as demais já estabelecidas em nossa Constituição Federal 1988, fixando normas a serem mais restritivas que as já existentes no âmbito federal, visando sempre o estímulo ao desenvolvimento de uma consciência ambiental que não vise apenas capitalismo e o processo industrial que a sociedade passa a cada dia, também representando pela legislação tipicamente estadual a fiscalização e licenciamento das obras que possam auferir impacto ambiental em dois ou mais municípios, uma vez que o modelo se reproduz mais em virtude dos órgãos municipais.

No que configura a existência desse órgão o mesmo compete ao estabelecimento de um modelo de gestão que defina desde a Política Nacional de Meio Ambiente baseando-se no princípio do compartilhamento e da descentralização dos encargos para a proteção ambiental entre os entes federativos e com os outros setores da sociedade. Para melhor compreender como funciona o SISNAMA a Lei nº 6.938 de 1981, que passa a instituir a Política Nacional de Meio Ambiente, o órgão deverá ser composto pelas seguintes fontes: Conselho de Governo; Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); Ministério do Meio Ambiente (MMA); Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Órgãos Seccionais; Órgãos locais ou entidades municipais. Como bem pode-se ver a seguir no que define o Ministério do Meio Ambiente (2009):

Conselho de Governo – Órgão superior do sistema, reúne todos os ministérios e a Casa Civil da Presidência da República na função de formular a política nacional de desenvolvimento do País, levando em conta as diretrizes para o meio ambiente.

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) – é o órgão consultivo e deliberativo, formado por representantes dos diferentes setores do governo (em âmbitos federal, estadual e municipal), do setor produtivo e da sociedade civil. Assessora o Conselho de

Governo e tem a função de deliberar sobre normas e padrões ambientais.

Ministério do Meio Ambiente (MMA) – órgão central, com a função de planejar, supervisionar e controlar as ações referentes ao meio ambiente em âmbito nacional.

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) – encarrega-se de executar e fazer executar as políticas e as diretrizes nacionais para o meio ambiente. É o órgão executor.

Órgãos Seccionais, entidades estaduais responsáveis pela execução ambiental nos estados, ou seja, as secretarias estaduais de meio ambiente, os institutos criados para defesa ambiental.

Órgãos locais ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental nos municípios (MMA, 2009, p. 49).

Embora o SISNAMA ter sido idealizado como um sistema de auxílio para determinar as diretrizes e normas ambientais, começou a se estruturar, deficientemente, segundo Borges (2012) durante os governos militares, que infelizmente não tinha características democráticas, ou seja, o SISNAMA surge num momento de extrema centralização política e administrativamente falando, assim, não desenvolvendo tanto a questão das autonomias dos municípios e estados em determinar parâmetros legais em prol do ambiente institucional da época.

Mas, a primeira fase da implementação do sistema, decorrente das décadas de 80 a 90 configurou-se pela criação dos órgãos ambientais, a busca por conscientização ambiental arraigada, a luta em frear o capitalismo e a ânsia de poder que poderia destruir o meio ambiente, sendo irreversível, principalmente nos âmbitos federais e estaduais que revelavam grandes projetos econômicos, sem muito pensamento voltado para o futuro.

E não obstante dessa realidade, o passar dos anos e a chegada de uma constituição que garantia, mediante o Art. 255 da Constituição Federal de 1988 e suas formas de assegurar o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda sim, observamos que na prática jurídica o surgimento de órgãos ambientais vinham crescendo em cada estado ou município, mas que os mesmos não tinham vínculos entre si, ou seja, não estabeleciam diretrizes comuns que articulassem o objetivo da natureza jurídica que o ato administrativo que o Licenciamento Ambiental acarretava, de forma a serem contatados, segundo Floriano (2007, p. 15), surgiam órgãos desarticulados e enfraquecidos, marcados pela falta de comprometimento, fortes indícios de competição, notadamente em virtude do consignação de competências para a fiscalização, normatização e o licenciamento.

Para melhor compreende o artigo 255 da C.F. de 1988 prescreve-se que:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - (...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - (...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

A Constituição Federal de 1988, intensamente marcada pelos princípios do Direito Ambiental e Proteção Constitucional ao Meio Ambiente, mostrava princípios descentralizados, mas que traziam para os municípios maior autonomia na acepção de suas preferências ambientais, sagrando as normas gerais emitidas pela União e pelos estados e assim, revendo questões de foro específico a cada município, ou seja, revendo a questão individual e real das necessidades desses entes, sendo assim, os destaca-se a seguir os mais importantes dos princípios estabelecidos pela Constituição de 88 quanto a soberania na legislação própria dos municípios:

Subsidiariedade: tudo o que puder ser realizado pelo nível local, com competência e economia, não deve ser atribuído ao nível estadual e federal. Isso permite encontrar soluções para os problemas o mais próximo possível de onde são gerados.

Autonomia: a liberdade e o discernimento individual ou local são valorizados, garantindo-se, dessa maneira, o mínimo de dependência para a realização de ações de interesse local.

Responsabilidade compartilhada: a missão de zelar pelos bens comuns cabe a todos e a cada um, de acordo com as suas competências e atribuições.

Cooperação ou solidariedade: independentemente da política partidária, a cooperação entre os distintos níveis de governo é estimulada, pois isso otimiza custos e agiliza processos (MMA, 2009, p. 91).

Já no que concerne o âmbito federal, o Direito Ambiental criou alguns instrumentos dentro da perspectiva da Gestão Ambiental que estavam previstos pelo SISNAMA, de forma a fundamentar-se ainda mais, garantindo desde o funcionamento eficaz do sistema, até o início a ser implementados os órgãos federais que garantissem a efetiva fiscalização de ações que atentassem o meio ambiente, partindo de meados dos anos 90 no Brasil, vale a pena ressaltar que todas estas instituições cotadas a seguir foram criadas pós Constituição, promulgada em 1988:

Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), responsável por captar recursos e financiar as ações projetadas para a área ambiental em âmbito nacional;

Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA), criado para disponibilizar informações e permitir o diálogo, de forma descentralizadas entre as bases de dados geradas pelas entidades que compõem o SISNAMA;

Conferência Nacional do Meio Ambiente, instrumento de consulta, proposição e avaliação da política ambiental brasileira, realizada bianualmente;

Agenda Nacional do Meio Ambiente, em que constam as prioridades eleitas em âmbito nacional para a melhoria da qualidade ambiental, induzindo ao estabelecimento de prioridades para todo o sistema;

Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, instrumento de monitoria e acompanhamento da qualidade ambiental de todo o País (MMA, 2009, p. 38).

Através da criação desses órgãos, foi possível, nos últimos anos, fortalecer ainda mais o SISNAMA, de forma que o Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2009) foi bastante incisivo em determinar frentes ecológicas que deram um novo olhar, seja na área jurídica, seja no que condiz a conscientização social, sendo estas as principais diretrizes de fortalecimento do SISNAMA:

Incentivo à estruturação de órgãos ambientais nos municípios, com a descentralização da gestão ambiental; Aumento da articulação e do diálogo na área ambiental entre as três esferas de governo, com a criação das Comissões Tripartites; Estímulo à criação de redes de conselhos, órgãos e fundos de meio ambiente em âmbitos estaduais, regionais e nacional; Esforço para realizar uma política ambiental integrada, no sentido de incluir a dimensão ambiental nas políticas de governo (MMA, 2009, p. 39).

Nesse mesmo sentido, a nível federal o SISNAMA nos estados assume uma estrutura gestão ambiental que reproduz o modelo seguido de igual modo pelo Governo Federal. Em que cada ente estadual delibera a estrutura que aprecia ser a mais adequada. Mediante a escolha, repassa para o órgão central a postura de

secretaria, departamento ou fundação para assunto ambientais, que confirma ações de combate, controle e eficácia para assuntos de meio ambiente.

A ação dos estados poderá ser de competência exclusiva ou compartilhada com outras áreas, como bem define o documento do Ministério do Meio Ambiente (2009) “Essas estruturas têm como atribuição formular e coordenar a política estadual de meio ambiente, bem como articular as políticas de gestão de recursos naturais” (2009, p. 40).

Segundo a Lei nº. 6.938/1981 em seu art. 10 regulamenta o licenciamento ambiental revelando seu principal objetivo e obrigatoriedade, até mesmo dando início a discussão no que pulsa à competência da própria lei:

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Assim, o SISNAMA surge para dar maior suporte às ações sobre o M.A. o âmbito estadual, que permanecem com mais efetivos os órgãos técnicos e executivos, com competências de executar tudo que for de responsabilidade da política ambiental, do monitoramento e da qualidade do meio ambiente, realizando educação ambiental e atuando nos campos de pesquisa, no intuito de garantir o controle dos atos administrativos e dos princípios fundamentais que versam os aspectos jurídicos ambientais;

Além desses órgãos, existem os conselhos estaduais de meio ambiente, que preferencialmente devem ser órgãos normativos, paritários, de caráter consultivo e deliberativo. Em geral, os conselhos estão vinculados aos órgãos centrais de meio ambiente do estado, os quais lhes fornecem suporte material para que funcionem adequadamente. Os conselhos, em geral, possuem câmaras técnicas especializadas em temas como atividades industriais, infraestrutura, mineração, entre outros. Sugerem políticas para esses setores e atuam na elaboração de normas técnicas para a proteção ambiental (MMA, 2009, p. 39).

Contudo, ainda segundo o documento em análise na passagem anterior, o Ministério de Meio Ambiente assegura outros órgãos e fundos de meio ambiente, que garantem, em sua maioria aos entes estaduais a intenção de congregar recursos para financiar diversas ações. Este fato, apenas ressalta que, cabe a estes fundos

decidirem para quais ações serão destinados os recursos para garantir medidas de conservação do meio ambiental.

Neste sentido, é que a seguir será destacado a ação do Órgão Estadual da Paraíba, a SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente, destacando o conceito e ação do presente órgão público no estado paraibano, mediante suas responsabilidades na execução das políticas de proteção e preservação de meio ambiente do estado.

3.5 LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA PARAÍBA

A Superintendência de Administração do Meio Ambiente, popularmente conhecida como SUDEMA, foi criada no dia 20 de dezembro de 1978, pela promulgação da Lei Estadual de nº 4.033, fazendo subordinada à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia para assuntos de cunho ambiental de todo o Estado da Paraíba.

O órgão estadual, tem função de gerir o meio ambiente, a nível estadual intervindo nas esferas municipais, se houver necessidade, ou se o mesmo for intentado, mantendo a estrutura de todos os ecossistemas, garantindo o equilíbrio ecológico e a relação de harmonia entre homem/natureza; sociedade/natureza e economia/meio ambiente.

Para o cumprimento desse objetivo o órgão possui um corpo técnico administrativo, com profissionais de diversas áreas, assegurando desde a área de engenharia civil e mecânica, bem como profissionais de química, geografia, geologia, agronomia, computação, biologia, bioquímica, administração, arquitetura, direito, biblioteconomia, contabilidade, pedagogia, jornalismo e economia. Envolvendo neste trabalho toda a equipe, trabalhando os aspectos técnicos, científicos, econômicos, culturais, políticos e sociais do Estado, que envolvam o meio ambiente e sua conservação e manutenção.

O compartilhamento do poder advindo da administração ambiental é repartido entre o Poder Público e a Sociedade Civil, associando responsabilidades fundamentadas já descritas no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, já citada anteriormente; bem como segue, determinação do Conselho de Proteção Ambiental (COPAM), que atua como um órgão ajuizado em gestão ambiental, atuando na

admissão de princípios, determinações, diretrizes e normas, designadas pela Lei nº 4.335/81, de acordo com a referida Lei, dispõe-se sobre a prevenção e controle da poluição ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie.

Sendo assim, o Governador do Estado da Paraíba no uso de suas atribuições decreta em seu:

ART. 1º A atividade preventiva, fiscalizadora e repressiva no Estado, na defesa dos recursos ambientais, será exercida pelo Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) e pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos da Paraíba (SUDEMA-PB) (PARAÍBA, 1981)

Já em seu Capítulo II o COPAM retrata a política estadual do Meio Ambiente nos seguintes artigos:

ART. 4º - A política do meio ambiente compreenderá o conjunto de diretrizes administrativas, normas e instruções técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo da utilização e manejo racional dos recursos ambientais, visando à preservação e ao controle da degradação da qualidade ambiental.

ART. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Energia e Recursos Minerais coordenar a Política Estadual do Meio Ambiente (PARAÍBA, 1981).

Ou seja, tanto a SEDEMA quanto o COPAM agem dentro da legalidade dos procedimentos administrativos pelo qual o órgão ambiental adequado imite a licença para a localização, instalação, ampliação e a operação de iniciativas e ou ações que passem a recorrer ao uso de recursos ambientais.

Segundo o site do Governo do Estado da Paraíba são muitos os modelos de Licenças e Autorizações que são utilizadas pelo Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP), de forma a compor o rol dos tipos de licenças ambientais as seguintes:

a) Licença Prévia (LP) - Definida no Inciso I do Art. 8º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 - "concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação". É importante observar que a Licença Prévia como é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, não autoriza o início de obras físicas. Prazo: Terá prazo igual ao estabelecido no cronograma dos planos, programas e projetos pertinentes ao empreendimento ou atividade objeto do licenciamento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

b) Licença de Instalação (LI) - Definida no Inciso II do Art. 8º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 - "autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo

determinante". Esta licença não autoriza o funcionamento do empreendimento ou atividade. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma e não podendo ser superior a 02 anos.

c) Licença de Operação (LO) - Definida no Inciso III do Art. 8º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997 - "autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação". Prazo não podendo ser superior de 2 anos.

d) Licença de Alteração (LA) - condicionada à existência e validade da Licença de Operação (LO), autoriza a ampliação ou alteração do empreendimento ou atividade, obedecendo obrigatoriamente a compatibilidade do processo de licenciamento com suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra etc.), conforme exigidos pela SUDEMA. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma e não podendo exceder ao prazo da licença da operação vigente.

e) A Licença Simplificada (LS) - Será concedida para localização, implantação e operação de empreendimentos ou atividades exclusivamente de porte micro. Prazo: seu prazo de validade ou renovação será no mínimo aquele estabelecido no cronograma operacional, e no máximo não superior a 02 anos.

f) Licença de Instalação e Operação (LIO) - Será concedida exclusivamente para autorizar ou regularizar a implantação de projetos de assentamento de reforma agrária conforme as especificações do projeto básico, medidas e condições de controle ambiental estabelecidas pelo órgão ambiental. Prazo: Seu prazo de validade mínima será estabelecido no cronograma operacional, e máximo não superior a 03 anos.

g) Autorização Ambiental (AA) - Será concedida para estabelecer as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida. Prazo: prazo de validade mínima estabelecida no cronograma operacional, e máximo não superior a 01 ano.

De acordo, com as licenças ou autorizações que o requerente necessitar caberá a SUDEMA definir e qualificar qual dessas será a que qualificará a permissão para tal atividade empresarial, assim, a SUDEMA escolher que órgão executor da política ambiental estadual.

Sendo assim, estará sujeito ao Licenciamento Ambiental na Paraíba aqueles que se configurem quanto pessoas físicas ou jurídicas, até mesmo as entidades da Administração Federal (ressaltadas as definidas em lei), estadual e municipal, que "estiverem instaladas ou vierem a se instalar no Estado da Paraíba, e cujas atividades utilizem recursos ambientais que possam ser causadoras efetivas ou potenciais da poluição ou da degradação ambiental" (GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2017, p. 01).

Que devesse levar em consideração é que as atividades sujeitas ao Licenciamento Ambiental são aquelas descritas no ANEXO I, da NORMA

ADMINISTRATIVA SUDEMA/NA-108, e aprovada através da deliberação COPAM N° 3.245, que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de fevereiro de 2003, adicionadas daquelas leis do anexo I da Resolução/CONAMA/n° 237, de 19/12/97, tendo publicação no Diário Oficial da União de 22/12/97.

Quantos aos custos do Licenciamento Ambiental na Paraíba os mesmos estão previstos em lei, através da Resolução CONAMA n° 237/91, Art. 13, que define: "O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente".

Já a SUDEMA faz cobrança dos custos para o Licenciamento através do Decreto Estadual n° 24.134, de 28 de maio de 2003 e da ativa resolução da COPAM n° 3.245, que deu nova redação a NA-101, publicada no D.O.E de 27 de fevereiro de 2003, definindo e deliberando novos parâmetros para a cobrança do pagamento de análise dos serviços proporcionados pelo referido órgão para aquisição de Licença e Autorização Ambiental na Paraíba.

4. CONTROLE JUDICIAL E O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O controle judicial analisado neste capítulo será de fundamental importância para compreender os aspectos gerais do controle exercido pelo Licenciamento Ambiental, bem como, as diretrizes defendidas pelo Poder Judiciário na fiscalização e manutenção legal da concessão.

Neste sentido, o Licenciamento Ambiental no Brasil passou por profundas mudanças, desde a sua criação, até a implementação no meio social e econômico que exercem o controle na concessão de licenças.

De maneira geral, pode-se concluir que o controle judicial das licenças ambientais deve ser efetivo e claro, devem prezar, de imediato os aspectos e recursos naturais, solucionando conflitos relativos ao consentimento do *licenciamento ambiental* há empreendimentos apontados como possíveis causadores de danos ao patrimônio público natural, Meio Ambiente. Devendo compreender todas as faces do Direito Ambiental, como também, atribuindo as competências a cada ente federativo, agindo de forma geral ou local, garantindo esse meio ambiente e a vida do ser humano.

4.1. ASPECTOS GERAIS

O Poder Judiciário e toda a sociedade, vem exercendo maior controle e fiscalização nos processos administrativos, tornando-os cada vez mais rígidos com o objetivo de se evitar que ocorram abusos de poder, seja na modalidade de excesso de poder, desvio de finalidade ou omissão da administração.

Segundo Farias (2017) pode-se definir Licenciamento Ambiental como:

O licenciamento Ambiental é o instrumento mediante o qual o Poder Público procura controlar as atividades que degradam ou que simplesmente podem degradar. Trata-se do mais importante mecanismo estatal de defesa do meio ambiente, pois é por meio dele que o Poder Público impõe condições para o exercício das atividades econômicas privadas e públicas. A função de controlar tais atividades está expressamente estabelecida pelo inciso V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que reza que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Isso significa que o sistema de licenciamento tem por finalidade assegurar que a variável ambiental seja considerada quando do planejamento, da instalação ou do funcionamento dessas atividades (FARIAS, 2017).

Pondera-se, se a legalidade dos atos administrativos e dos atos da administração são em todo procedimento envolvendo matéria ambiental, passíveis de controle jurisdicional nos casos em que a discricionariedade é garantida legalmente ao administrador, esteja afrontando princípios de proteção ao meio ambiente, o qual demandam de análise a critérios valorativos.

4.2. ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos são considerados atos típicos que emanam do Poder Executivo vinculando o exercício de suas funções regulares aos atos privativos deste mesmo poder. De forma que, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo ainda formulam e reavaliam os atos administrativos com extrema ressalva de sua composição, bem como, explicitam a sua função mais como atos voltados a atividade de gestão interna nos serviços públicos.

Neste sentido, pode-se levar em consideração as palavras de Meirelles (2006, p. 149) que versa em sua obra sobre os atos administrativos como sendo:

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.

Como outros doutrinadores também descrevem os conceitos quanto aos atos administrativos, seguimos a ideia de Di Pietro (2007, p. 208), que descreve sendo ato administrativo como “a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeito a controle pelo Poder Judiciário”. Ou seja, o ato administrativo configura-se como uma vertente dos poderes públicos em determinar ações que sejam regidas pela lei e que dela se cumpra o mandato quanto o cumprimento das normas e regras jurídicas do direito público.

No que se refere aos atos administrativos voltados a gestão ambiental e ao cumprimento do Direito Ambiental, descreve como atos administrativos a forma pela qual o Licenciamento Ambiental, em regra, praticado pelo Poder Executivo nada mais é que um ato administrativo discricionário

No cumprimento do Direito o Licenciamento Ambiental, torna-se uma ferramenta de extrema importância na efetivação da tutela dos direitos difusos e coletivos previstos na Constituição Federal e garantidos no Art. 255 e subsequentemente.

Porém, os atos administrativos devem seguir requisitos próprios para sua aplicação, se estendendo para as determinações da União, tudo que os estados e os municípios nomeiam como diretrizes serão legitimados para normatizar e conferir, positiva o não, a licença ambiental para concretização de iniciativas ou atividades que possam ocasionar alguma espécie de deterioração ou poluição ambiental.

Os atos administrativos se baseiam na lei e nos seus próprios critérios e diretrizes operacionais, de forma a oportunizar, de forma mais conveniente possível os preceitos de justiça e equidade.

Enquanto isso os doutrinadores, revelam que ao indagar a competência do Poder Judiciário, ao ser acionado quanto a sua legitimidade, o ato administrativo em garantia ao procedimento do de aceitação do Licenciamento Ambiental exerce o controle jurisdicional sobre os atos da administração pública, principalmente, quando o licenciamento ambiental se estende a matéria aos atos administrativos discricionários.

4.3. CONTROLE JURISDICIONAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Segundo Brocher (2011, p. 10) o controle jurisdicional no licenciamento Ambiental;

Discute-se se a legalidade dos atos administrativos e dos atos da administração são em todo procedimento envolvendo matéria ambiental, passíveis de controle jurisdicional nos casos em que a discricionariedade, que por vezes é garantida legalmente ao administrador, esteja afrontando princípios de proteção ao meio ambiente, o qual demandam de análise a critérios valorativos.

No exercício do poder discricionário para o Direito no Brasil, por exemplo, encontra-se os limites e os parâmetros que poderão ser contemplados pelo Poder Judiciário, logo que se atesta a intenção do direito moderno.

As noções quanto a mobilização social e o engajamento das dos entes públicos em dispor da construção do plano que garanta as diretrizes do Licenciamento, mediante os atos administrativos e assim garantir o controle jurisdicional do

licenciamento, também são empecilhos para sua constituição ainda nos declara, ou seja, o comprometimento dos entes federativos em cumprir com a demanda real está associado a uma questão de extrema importância e que merece um olhar mais crítico do direito.

Visando desde a composição da equipe técnica qualificada em elaboração das medidas e regras que levarão os órgãos públicos a garantir o licenciamento, já se configura num passo para a modernidade que o direito público está passando. Quanto na qualificação técnica continuada para atender a demanda dos municípios. Este corpo técnico e administrativo estará a cargo das necessidades dos órgãos públicos, para melhor gerir os atos dentro do que se define a doutrina, ou seja, quem entende que os atos discricionários são a norma concreta que emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício das funções administrativas, que tem por objetivo modificar, eliminar, criar ou afirmar como as relações jurídicas entre este membros, no caso o Estado e o empreendedor (administrado), apta de ser contrastada pelo Poder Judiciário.

Segundo Brocher (2011, p. 12) “Doutrinariamente, se entende também que passou a caber ao Judiciário o controle de toda a atividade administrativa, desde que não invadissem o mérito das decisões discricionárias, entendendo-se por mérito os aspectos de conveniência e oportunidade da administração pública. Neste sentido é a posição de Lucia Valle Figueiredo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de se fez muito importante no que se refere à proteção ambiental contra a demasiada força do desenvolvimento econômico que expõe nosso meio ambiente a situação de risco e ou degradação.

Dessa forma, objetiva-se expor a real função do Licenciamento Ambiental, objetivos e diretrizes operacionais dentro do Direito Ambiental e das garantias e aspectos jurídicos defendidos pelos órgãos públicos aptos a conceder tal ato administrativo e de caráter discricionário esclarecendo dúvidas acerca de seu procedimento e acima de tudo, mediante a apresentação dos dados, segundo os doutrinadores, comprovando como é que as tentativas da legislação ambiental brasileira em abater o impacto sofrido pelo meio ambiente são efetivos e buscam sempre modificar e comprovar que a união entre os preceitos de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico podem ser benéficos para ambos os lados, desde que, os órgãos legais estejam atentos a essa realidade que dá bons frutos, se bem articulada e direcionada (economia e meio ambiente).

Essa discussão procurou estimular um diálogo maior entre o Poder Público e as organizações privadas (empresas já construídos e futuros empreendimentos) no sentido de explanar e impulsionar a efetivação do instituto da licença ambiental mediante provocação dos órgãos públicos competentes de suas determinadas localidades, na busca de um desenvolvimento econômico que concretamente visa a sustentabilidade, a conservação e preservação do meio ambiente.

Os tempos mudaram, os valores mudaram antigamente se pensava somente no crescimento a qualquer custo, o advento do capitalismo, os processos de industrialização, forma primordiais para essa concepção arcaica e destrutiva dos bens naturais em todo o mundo, no Brasil, as leis abarcam diversas situações, que prejudiquem ou atentes a qualquer situação de risco ao meio ambiente, e assim, a vida do ser humano. Porém, este conceito vem mudando gradativamente, as novas gerações visam sempre o crescimento econômico aliado as questões ecológicas. O termo sustentabilidade deixou de ser algo debatido nas escolas, e nas universidades e ganhou voz e vez, nas empresas, nos meios sociais, nos órgãos públicos, que antes pesam os pró e contras de um empreendimento que cause malefícios ao meio ambiente, já se sabe que o desenvolvimento econômico e social não se dá de fato se

não seguido dos instrumentos que visam a proteção do meio ambiente e dos aspectos jurídicos do Direito Ambiental

As questões das políticas públicas que gerem este tipo de recurso que destinam a manutenção dos serviços públicos em nossas cidades, também serão fonte para a identificação de como o Licenciamento Ambiental é concedido.

A resposta a hipótese desse trabalho, quanto aos conceitos e diretrizes sobre Licenciamento Ambiental em seus múltiplos aspectos, bem como o tratamento social e econômico das causas ambientais dentro do Direito Ambiental.

O que se propõe, foi uma revisão de literatura, que serviu de fonte e inspiração a estudos futuros no que versam a área de aplicação, destacando, o conceito, a natureza jurídica, o processo de concessão, a implementação, os limites entre os entes federativos, das espécies de licença ambiental, decorrente a cada situação e necessidade, bem como, seus respectivos prazos, regras gerais e a legalidade do processo de concessão do Licenciamento ao empreendedor.

O estudo das competências para a concessão da mesma, partem de um de vista real, correspondendo à análise das implicações que vem depois dos fatores que transformam o fundamento do fato jurídico o que tentou a permissão da licença em comparação com os direitos do empreendedor, bem como revendo a situação ambiental e como a mesma ficara pós tal concessão.

O que se pertence com o advento do licenciamento é mormente garantir o direito à vida do meio ambiente. Garantir que nada seja degradado, poluído ou devastado.

Tendo em vista os pontos aqui discutidos, fez necessário o uso de métodos de procedimento de dedutivo, uma vez, que pressupõe a razão com a única forma de chegar ao conhecimento verdadeiro da análise geral para a particular, até a conclusão descrevendo o Licenciamento Ambiental e o controle Jurisdicional. No que diz respeito da técnica de pesquisa será utilizada a mesma foi definida como bibliográfica, uma vez que se desenvolverá com base em referencias teóricas publicados em livros e nas plataformas eletrônicas especializadas.

Desde os conceitos sobre meio ambiente, políticas públicas, responsabilidade, Direito Ambiental e legislação. Apresenta-se os dados elencado segundo a finalidade da certeza de que os principais fins quanto a concessão de Licenciamento Ambiental no Brasil e na Paraíba forma discutidos e elencado, referindo-se à discussão dos aspectos jurídicos, quanto à questão de preocupação ambiental discutida pelos doutrinadores, versou em torno de inúmeras indagações, desde a efetivação da Lei

nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que deverá ser seguida por todos os municípios, estados e distrito federal para que exista uma redução das agentes que depreciam o meio ambiente e prejudicam a flora e fauna e vida humana, levando em consideração, em inclusão do rejeite dos resíduos sólidos, da falta de comprometimento do homem com o lixo, poluição das águas, a construção de aterros sanitários, já proibidos por lei, mas que ainda são uma realidade de muitas cidades, deve-se sim chamar atenção para o Direito Ambiental prevendo melhoria para o meio ambiente e conseqüentemente para o homem.

O Licenciamento Ambiental busca, em sua estrutura procedimental, garantir que o meio ambiente não sofra nenhum tipo de degradação em decorrência a ação do homem. E para melhor compreende os conceitos nada melhor que a compreensão de Farias (2007, p. 03);

O conceito legal de licença ambiental está cunhado pelo inciso II do art. 1º da mesma Resolução, que a define como o “ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Assim, a licença ambiental é uma espécie de outorga com prazo de validade concedida pela Administração Pública para a realização das atividades humanas que possam gerar impactos sobre o meio ambiente, desde que sejam obedecidas determinadas regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental.

Assim, a concessão do Licenciamento Ambiental objetiva incentivar e garantir ao empreendedor de ter, em primeiro lugar, a noção de como seu empreendimento estará disposto em meio a natureza, reavaliar a ideia de empreendedorismo, visando a sustentabilidade e não apenas os arranjos econômicos que estão dispostos não relações atuais entre o homem/natureza, natureza/economia e sustentabilidade/políticas públicas.

Neste certame, as Políticas Públicas interferem no trato de garantir tais medidas, através do acesso aos órgãos públicos e do cumprimento de suas demandas, sejam elas a níveis federais, estaduais e ou municipais.

A situação do meio ambiente e as noções de sustentabilidade e conservação do mesmo enfatizam as necessidades que os órgãos têm em manter o cumprimento de suas diretrizes, normas e disposições legais. Uma vez que o Direito Ambiental

revela, desde a inter-relação de todos os aspectos jurídicos que normatizam as leis, bem como, abarcam o vivência da sociedade e seus anseios.

O Licenciamento é uma resposta para os atos administrativos mostrando as demandas que a própria lei requer em meio ao cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro, bem como, as garantias constitucionais que o Art. 225 versa sobre Direito Ambiental, meio Ambiente, Conservação e Preservação dos recursos naturais, fauna, flora e demais vertentes naturais que possam ou não está em degradação por meio das escolhas e atitudes errôneas para a fomentação econômica.

As competências gerais que definem o licenciamento Ambiental e garantem suas diretrizes para ente federativo, por exemplo, tanto legais quanto socioambientais, que incluem o exercício da aplicabilidade da lei, e do arcabouço intelectual e social que definem como necessários medidas que sejam diversificadas a cada situação problema que surgir.

A aplicabilidade legal dita na Constituição Federal de 1988 determina parâmetros gerais para o trato com o Meio Ambiente e o cumprimento da Lei que versa sobre o Direito Ambiental, como também, garantem aos Municípios autonomia em criar leis próprias, que revelem suas necessidades, o avanço e uso das tecnologias em prol do desenvolvimento sustentável e da manutenção do meio ambiente e da saúde humano, assim, as leis municipais que decorrem a questões ambientais são uma forma de comunicação e a valorização da diversidade legal e o exercício de autonomia dos entes federativos.

Valorizar e utilizar os conhecimentos locais na constituição das leis municipais e estaduais, sobre o mundo físico, social, cultural, ambiental são uma forma de entender e explicar a realidade (fatos, informações, fenômenos e processos linguísticos, culturais, sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e naturais), legal que a mesma se encontra ou deseja chegar, as diretrizes legais descritas nos artigos e incisos de cada lei municipal ambiental colaboram para a construção de uma sociedade igualitária, solidária, responsável ambientalmente falando no mundo jurídico e suas necessidades.

A cada dia o meio ambiente passa por novas mudanças, que decorrem novas soluções, e assim, os desafios que o mundo vem enfrentando no campo ambiental para a manutenção dos recursos econômicos são muitos, e causam todos os dias debates e entraves nas leis e o ordenamento jurídico como um todo, apesar, de uma legislação clara, com resoluções efetivas que definem e destinam funções a cada ente federativo e seu respectivo órgão, ainda sim, encontram-se no direito empecilhos para a manutenção legal dos recursos ambientais em meio ao constante crescimento econômico.

O Direito Ambiental não apenas apresenta suas diretrizes dentro a Constituição Federal Brasileira, como também, revela os problemas que a lei enfrenta em sua aplicabilidade em meio o nosso ordenamento jurídico, assim, passando a desenvolver aspectos e habilidades legais para enfrentar os desafios, além da vontade para buscar soluções, tornando-os conscientes da importância de seus próprios atos na transformação da sociedade, como cerne de uma eterna discussão ambiental, em que de um lado temos o homem, em busca de sustento, tecnologia e anseios pessoais, economicamente falando, e do outro lado a lei, buscando garantir o direito do homem (empreendedor) e do bem esta social e do meio ambiente, procurando desenvolver nas pessoas o desejo e a capacidade de se viver com uma consciência ambiental formada, formalizada, dignidade, que relaciona os direitos humanos e fundamentais promovendo saúde e bem esta, enquanto, também, provê o conhecimento e as ferramentas legais sobre o meio ambiente, para transformar valores em ações de forma significativa e com amplas consequências.

Relacionar os direitos humanos, a preservação ambiental e a proteção a saúde, como coisas interligadas em uma dimensão integral é também uma forma de garantia do Direito Ambiental em meio as soluções para os problemas globais ambientais e assim, que sejam benéficas a todos, social, ambiental e economicamente falando.

Todos os doutrinadores analisados conceituaram Licenciamento Ambiental como fonte e recurso da garantia do Direito Ambiental perante s anseios da sociedade e do meio ambiente.

Neste sentido, foi possível identificar que, segundo os autores, o licenciamento ambiental configura-se como uns importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, que através da garantia legal prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e na Constituição Federal Brasileira de 1988 sua proeminência transcorre de sua eficácia, e esta está conexas ao fato de o Poder Público e a sociedade possam agir antes da realização do atividade empresarial ativa ou potencialmente causadora de poluição ou até mesmo que possa acarretar a degradação do nosso meio ambiente.

Em suma o Licenciamento Ambiental é o instrumento com verdadeiro respaldo legal que admite o conhecimento público de como o empreendimento deverá proceder, em conformidade com a legislação ambiental e em autoridade e eficácia que a qualidade ambiental necessita.

Assim, entende-se que na Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), o licenciamento tem como função garantir a atividade empreendedora atender a série de requisitos ambientais que a lei requer, o que se deve levar em consideração ainda são os requisitos sociais e econômicos.

Ou seja, conclui-se que o Licenciamento Ambiental se trata de ação prévia, de domínio, que tem o privilégio de dificultar e prevenir, assim, maiores danos ambientais, antes mesmo de seu acontecimento, tendo em vista que todos os aparatos legais estão a seu dispor, desde a lei garantida pela C.F/88, quanto os seus aspectos jurídicos permeiam todos os entes federativos (união; Estados; Municípios).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Programa Nacional de Capacitação de gestores ambientais: licenciamento ambiental/Ministério do Meio Ambiente**. Brasília, MMA, 2009.

BORGES, Ana Carolina Almeida. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11428. Acesso em março 2021.

BROCHER, Rafael Ernani Cabral. **Controle judicial do licenciamento ambiental**. Texto enviado ao JurisWay em 05/03/2011. Última edição/atualização em 27/03/2011. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5520 Acesso em março de 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DIAS, Elvira Gabriela Ciacco da Silva; Luiz Henrique. Implantação Mitigadora no Licenciamento Ambiental: Deficiências e Caminhos para Aprimoramento no Estado de São Paulo. *In: 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, 2001, São Paulo: Instituto do Planeta Verde e Ministério Público de São Paulo, 2001.

FINK, Daniel Roberto. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FREITAS, Juarez. **O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997.

FURTADO, C. O Processo de Desenvolvimento: enfoque analítico. *In: Furtado, C. Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. Segunda Parte. São Paulo: Saraiva. 1977.

FLORIANO, Eduardo Pagel. **Políticas de gestão ambiental**. UFSM-DCF, 3 ed. Santa Maria, 2007.

FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos / Talden Farias – 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FARIAS, Talden. Reserva particular do patrimônio natural: análise do seu regime jurídico. Private natural reserve heritage: An analysis of its legal system. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**. v. 11, n. 2, p. 285-298, jul/dez 2009.

FARINHA, Renato. **Direito Ambiental**, CL EDIJUR, 1º ed, São Paulo: Leme, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa**. Cidadania e Justiça. n.6, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MILARÉ, Édis. **Licenciamento ambiental: uma visão simplificada**. Nov. 2001. Disponível em <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2523/licenciamento-ambiental> Acessado em 01 de fev. de 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – Doutrina e Jurisprudência – Glossário**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PARAÍBA. **LEI Nº 4.335 de 16.12.1981**. Dispõe sobre Prevenção e Controle da Poluição Ambiental e estabelece normas disciplinadoras da espécie. 1981

PARAÍBA. **CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA – COPAM**. Publicada no Diário Oficial de 18/12/81.

ROSÁRIO, Rubilene Silva. **O controle jurisdicional dos atos do órgão licenciador: EPIA/RIMA e audiência pública**, 2004.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **O direito ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável**.

VILAÇA, Felipe. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2974>. Acesso em fev. de 2022.

IN SITE

<http://www.portalresiduossolidos.com/sisnama-sistema-nacional-meio-ambiente-brasil/>

<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2011/12/ibama-e-orgaos-estaduais-sao-responsaveis-por-licenciamento-ambiental>

https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_FIRJAN

https://pt.wikipedia.org/wiki/Licenciamento_ambiental

<http://sudema.pb.gov.br/licencas-ambientais>